



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10148.001138/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.728 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FERNANDO HUEB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de alimentos após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.

DESPESAS MÉDICAS FIXADAS, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, pagas a título de pensão alimentícia para pessoas maiores de 21 anos e que não estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau até 24 anos, só é possível quando estas estejam incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho, porquanto, nestas hipóteses, preencheriam as condições necessárias para se qualificarem como dependentes. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento das despesas médicas após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre os interessados.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

A dedução de despesas com instrução, não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, deve ser feita por intermédio de retificação da declaração anteriormente apresentada, antes da notificação do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

23/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PA

DUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 18.412,50. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão para restabelecer também despesas com instrução no valor (limite legal) de R\$ 2.592,29.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis Ausente, ainda, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 50.436,18, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2009, os seguintes fatos:

- omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 12.387,90;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 87.280,00, em razão da não apresentação dos comprovantes de pagamento;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.933,39, em razão da não apresentação dos comprovantes de gastos com plano de saúde.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 02/05 deste e-processo, instruída com os documentos de fls. 06/94, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- Discorda especificamente das glosas de pensão alimentícia e de despesas médicas.
- De acordo com o processo nº 070104096638-7, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba/MG, homologado em 29/12/2004, ficou obrigado a pagar a ex-cônjuge, mensalmente, o valor de R\$ 2.080,00, corrigidos anualmente pela TR.

- A pensão devida aos seus quatro filhos foi estipulada em 15 salários mínimos, excluída a condição de reverter à cônjuge Virago quando os mesmos se formassem, casassem ou fossem morar com o pai.

- Pagou, em 2008, à ex-cônjuge Maria Marta Cardoso Hueb, o total de R\$ 26.567,46, e aos seus filhos Cristiano Cardoso Hueb e Felipe Cardoso Hueb, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 18.412,50 para cada um, devidamente comprovado por recibos e cheques que lista na peça impugnatória, os quais foram objeto de pedido de cópia junto às instituições financeiras. Portanto o valor da pensão alimentícia a ser deduzido deve ser ajustado para R\$ 63.392,46.

- Em relação às despesas médicas, ficou responsável pelo pagamento do plano de saúde da ex-cônjuge e dos filhos do casal, conforme acordos homologados, devendo ser restabelecido o valor de R\$ 6.933,39.

- Também por força de acordos homologados ficou responsável pelo pagamento de despesas escolares dos filhos até o término da faculdade, devendo ser considerado, para efeito de dedução, o valor máximo permitido pela legislação (R\$ 2.592,29), em relação aos pagamentos feitos à Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias, referentes ao filho Cristiano.

Ao fim, refaz o demonstrativo de apuração de imposto devido, resultando em imposto suplementar no valor de R\$ 7.970,57.

A impugnação foi julgada procedente em parte para: a) eximir o contribuinte do pagamento de R\$ 8.202,22, referente ao IRPF suplementar, bem como da multa e demais acréscimos legais; b) manter o valor de R\$ 11.137,39, referente ao IRPF suplementar, sujeito à multa de ofício de 75% e aos juros de mora devidos na data do efetivo recolhimento; c) determinar à unidade local a imediata cobrança da parcela sobre a qual não resultou litígio, no valor de R\$ 649,35 do IRPF suplementar e acréscimos legais respectivos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2011 (fl. 126), o interessado interpôs, em 06/12/2011, o recurso de fls. 128/129. Nas razões recursais aduz que:

- Os valores de pensão pagas aos filhos Gustavo e Cristiano foram desconsiderados, respectivamente, por ter o primeiro atingido a maioridade e por não ter sido feito depósito bancário para o segundo.

- Em relação ao filho Gustavo, o acordo homologado judicialmente não estipulou limite de idade. O depósito em conta corrente da ex-cônjuge, para o filho Cristiano, foi estipulado em função da idade de 14 anos do alimentando, à época do acordo.

- Em 2008, quando seu filho contava com 23 anos e era universitário, os pagamentos foram feitos diretamente a ele, como fazem prova os recibos anexados, onde ficam explícitos que os valores se referem à Pensão Alimentícia determinada em acordo homologado judicialmente, conforme prevê o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, já transcrito na decisão recorrida.

- Comprovados os pagamentos de pensão alimentícia em cumprimento de acordo homologado judicialmente, é de se admitir a dedução do valor de R\$ 36.825,00, pagos aos alimentandos Gustavo e Cristiano;

- Não concorda com a exclusão dos pagamentos relativos ao plano de saúde dos demais filhos, visto que tais pagamentos foram estabelecidos no acordo homologado, sem determinação de prazo de validade. A própria legislação transcrita na decisão também não estipula limites, devendo ser admitido o valor de R\$ 3.674,60;

- Discorda, por derradeiro, da exclusão dos gastos com instrução, ainda mais quando se fala em parte não litigiosa, sendo que os mesmos foram devidamente questionados na impugnação, dentro do conjunto "Pensão Alimentícia". Devidamente comprovados, e por se tratarem de Pensão Alimentícia pleiteada tempestivamente, tais gastos devem ser restabelecidos (R\$ 2.592,29).

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O Recorrente se insurge contra as glosas relativas aos valores pagos a título de pensão alimentícia aos filhos Gustavo e Cristiano, no valor de R\$ 36.825,00 (R\$ 18.412,50 para cada um), e de despesas médicas realizadas com os filhos Gustavo, Denis e Luciana, no valor de R\$ 3.674,60, além da não inclusão das despesas com instrução de seu filho Cristiano, no valor de R\$ 2.592,29.

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A doutrina brasileira identifica, de maneira uniforme, duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

A primeira, decorrente do pátrio poder (atualmente poder familiar), sujeita os pais ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a minoridade. Seu fundamento encontra-se no art. 1.566, IV, do atual Código Civil - CC/2002, cujo teor é o seguinte:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV – Sustento, guarda e educação dos filhos;

Com a maioria pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, porém de natureza diversa, fundada nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/2002. Essa obrigação, que deriva da relação de parentesco, diz respeito aos filhos maiores que não estão em condições de prover a sua própria subsistência.

Não obstante ambas as modalidades terem título jurídico radicado expressamente no Livro IV do CC/2002, todo ele dedicado ao Direito de Família, não se pode emprestar a simplicidade de uma interpretação literal ao art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, que autoriza a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de

pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, para permitir que deduções a esse título se perpetuem *ad aeternum*.

A solução que melhor se coaduna com os princípios informadores do Direito Tributário pode ser extraída de uma interpretação sistemática das normas do Direito Civil e dos arts. 4, II e 35, III, § 1º, ambos da Lei nº 9.250/1995, assim descritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Os dispositivos transcritos, em conjunto com as normas do Direito de Família estabelecidas no CC/2002, admitem a interpretação de que as deduções de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda devem se restringir aos valores pagos a esse título durante o período do dever de sustento (até a maioridade), além de casos especialíssimos, como o dos filhos maiores inválidos e dos filhos maiores até 24 anos de idade que estiverem cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

É que a invalidez não propicia a exoneração do encargo alimentar pela aquisição da maioridade, eis que a necessidade de recebimento dos alimentos não deriva, neste caso, da faixa etária, mas sim do estado precário de saúde do alimentando. Por outro lado, a dedução de pensão alimentícia paga a filhos estudantes maiores, de até 24 anos de idade, justifica-se pelo dever de educação dos filhos, imanente ao poder familiar, sem o condão de transmutar o dever de sustento em obrigação alimentar perpétua.

Nessa linha de raciocínio, somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou

até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de alimentos após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.

Assim, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia relativa ao filho Gustavo, que contava, em 2008, com 27 anos de idade, haja vista não haver comprovação de sua incapacidade para o trabalho.

Em relação ao filho Cristiano, o acórdão recorrido manteve a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 18.412,50, sob o fundamento de que tais valores não foram depositados na conta corrente do cônjuge virago, conforme acordado na ação de separação consensual homologada pela 1ª Vara de Família da Comarca de Uberaba/MG.

Apesar de o acordo homologado judicialmente ter determinado que os valores pagos ao cônjuge virago, a título de pensão alimentícia, também fossem depositados em conta corrente (fl. 17), o acórdão recorrido restabeleceu a glosa relativa a tais valores, que foram comprovados mediante a apresentação dos recibos de fls. 34/45.

Não é razoável manter a glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia ao filho Cristiano e restabelecer a glosa dos valores pagos à ex-esposa, se em ambos os casos havia previsão, no acordo homologado judicialmente (fls. 16/17), de depósito em conta corrente e a comprovação se deu, nos dois casos, por intermédio de recibos.

O fundamento utilizado na decisão de piso, para manter a glosa da pensão alimentícia do filho Cristiano, que à época tinha 23 anos e cursava o ensino superior, não encontra amparo, a meu ver, na legislação tributária que rege a matéria (Lei nº 9.250/1995, art. 4º, II e art. 35, III e § 1º, transcritos acima).

Ademais, os recibos acostados aos autos em fls. 48/59, relativos aos valores pagos a título de pensão alimentícia ao filho Cristiano, atestam o cumprimento daquilo que foi estipulado no acordo homologado judicialmente (o pagamento de 3,75 salários mínimos por mês).

Assim, entendo que deva ser restabelecido o valor de R\$ 18.412,50, pago a título de pensão alimentícia ao filho Cristiano Cardoso Hueb.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Consta do acórdão recorrido que os filhos Luciana, Denis e Gustavo nasceram, respectivamente, em 18/01/1978, 24/04/1980 e 30/05/1981. Assim, no ano-calendário de 2008 contavam com 30, 28 e 27 anos.

A dedução de despesas médicas com alimentandos sofre as mesmas limitações que a dedução de despesas médicas efetuadas com dependentes que não recebem pensão alimentícia.

Significa dizer que a dedução de tais despesas se restringe aos alimentandos que preencham os requisitos para se qualificarem como dependentes perante a legislação do imposto de renda, muito embora não possa o alimentante considerá-los em sua declaração de ajuste anual na referida condição (como dependentes).

Em outras palavras: a dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, pagas a título de pensão alimentícia para pessoas maiores de 21 anos e que não estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau até 24 anos, só é possível quando estes estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, porquanto, nesta hipótese, preencheriam as condições necessárias para se qualificarem como dependentes. Ressalva-se, ainda, a hipótese de determinação judicial expressa de pagamento das despesas médicas após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.

Em reforço: a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação de alimentos, abrangendo despesas médicas, não tem o condão de propiciar ao declarante livre dedução das parcelas pagas a esse título por tempo indeterminado, pois que isto significaria financiamento público de gastos privados não autorizados em lei.

Desta forma, merece ser mantida a glosa relativa aos pagamentos de despesas médicas (plano de saúde) dos filhos Luciana, Denis e Gustavo, haja vista que, no caso sob análise, nenhum deles preenchem os requisitos para revestirem a condição de dependentes perante a legislação do imposto de renda.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

A dedução de despesa com instrução do alimentando Cristiano Cardoso Hueb não foi pleiteada na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente (fl. 92). A inclusão de qualquer despesa dedutível deve ser feita antes da notificação do lançamento, por intermédio de retificação da declaração anteriormente apresentada, sob pena de desvirtuamento da finalidade do processo administrativo fiscal.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, conheço do recurso e voto por dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja restabelecido o valor glosado de R\$ 18.412,50, referente aos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia a Cristiano Cardoso Hueb.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida